

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 10041-2/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
CNPJ : 03.5432.303/0001-49
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR : ILTON FERREIRA BARBOSA
RELATOR : CONS. WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA : FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL
DEISE MARIA DE FIGUEIREDO PREZA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de Gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Tesouro, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão. O relatório preliminar encontra-se acostado às fls. 47/70-TCE. Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos responsáveis, por meio dos documentos de fls. 76/87-TCE.

As manifestações dos defendentes foram acostadas às fls. 90/307-TCE.

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria que constituíram a conclusão do relatório preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1. Os tributos da competência municipal foram instituídos e previstos, mas não foram efetivamente arrecadados. Item 3.1,2.

Síntese da defesa

Alega o defendente que a administração se utilizou de todos os recursos legais para efetuar a cobrança de tributos, tendo como resultado a expressiva arrecadação da dívida ativa tributária.

Análise

A irregularidade refere-se à baixa arrecadação das receitas de IPTU, ISS, ITBI e taxas, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Receita de Tributos	Previsão Atualizada (A)	Realizado (B)	Percentual (B/A)	Alerta
Impostos	261.557,00	170.184,61	65,07	
A - IPTU	17.000,00	10.710,33	63,00	SIM
B - ISS	98.967,00	77.110,79	77,92	SIM
C - ITBI	145.590,00	82.363,49	56,57	SIM
Taxas	16.500,00	9.946,02	60,28	SIM
Dívida Ativa Tributária	23.893,00	30.414,60	127,30	NÃO

Considerando o padrão adotado no sistema LRF-Cidadão para emissão alertas, houve baixa arrecadação das receitas dos tributos IPTU, ISS, ITBI e Taxas, em relação à previsão. Tomando-se por base esse mesmo parâmetro, **mantém-se a irregularidade.**

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Apesar de no sistema APLIC constar o nome de fiscal para os contratos, não se observou uma efetiva fiscalização da execução dos contratos. Inclusive, observou-se nas informações remetidas via sistema APLIC que, para o contrato n. 46/2012 foi designado o Sr. Abenel Francisco de Miranda Júnior, CPF 689.311.741-87, representante da empresa Solutions Corp Assessoria Empresarial Ltda, no contrato n. 01/2012 (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04 – item 3.4, 1.

Síntese da defesa

Declara o defendente que está melhorando a fiscalização dos contratos, pois não tinham noção sobre a melhor forma de executar a fiscalização dos contratos. Está investindo em servidor que realizará adequada fiscalização dos contratos.

Análise

As manifestações tratam de providências de correções posteriores ao término do exercício sob exame. A situação verificada no período é a relatada na informação preliminar. Portanto, **fica mantida a irregularidade.**

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi constatado fracionamento de despesas na aquisição de pneus promovendo a dispensa indevidamente durante o primeiro semestre do exercício financeiro, conforme relação de despesa constante no Anexo IV-TCE (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) – GB 05 – item 3.3, 4.

Síntese da defesa

Segundo o defendente, o fracionamento não ocorreu propositalmente, mas devido à falha no setor de compras. Que não houve dolo ou má-fé e os valores pagos estão dentro do preço de mercado.

Análise

As manifestações da defesa apenas informam o porquê da ocorrência da **irregularidade mantida.**

4. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. Ainda não cumpriu a determinação da realização de concurso para controlador interno, conforme determinado no Acórdão n. 3797/ 2011 – item 4 (reincidente).

Síntese da defesa

Segundo o defendente, já estão sendo tomadas as providências, conforme

protocolo nº 0336/2013 em 14/03/2013, memorando nº 28, solicitando procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa para realização do concurso público.

Análise

A informação da auditoria refere-se aos atos de gestão ocorridos durante o exercício de 2012. Neste caso, as providências tomadas após o término do exercício em exame **não sanam a irregularidade**.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

Sra. Zizelina Aparecida Vilela Teixeira - Contadora

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1. Os valores da receita arrecadada no período analisado não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Conforme Anexo II, constam as seguintes divergências – item 3.1, 1.

Síntese da defesa

Quanto aos valores da receita do FPM, a Sra. Zizelina informou que a divergência do mês de julho (diferença de R\$ 3.607,30) foi proveniente de uma falha na geração do Anexo 10/APLIC, que a receita está correta nos demonstrativos gerados pelo sistema de contabilidade da prefeitura. Quanto ao valor divergente de janeiro (diferença de R\$ 126,00), informou que se trata da receita de água, lançada equivocadamente como receita do FPM, conforme documento de fl. 293-TCE.

Quanto aos valores da receita do ICMS a diferença relatada refere-se a valores creditados pelo Governo do Estado no mesmo dia que é creditado o ICMS. A descrição desses valores no extrato bancário é “Recebimentos Diversos ou Ordem Bancária”. Informa que os valores informados via sistema APLIC estão conforme extratos.

Quanto às diferenças nos registros das receitas do FUNDEB, a defesa não

encontrou a diferença do mês de janeiro. Quanto ao valor divergente de fevereiro, informou que houve equívoco, remeteu cópia dos extratos para conferência.

Análise

As incorreções dos valores foram informadas, conforme levantamento da TCPE integrante da equipe de auditoria.

Das informações e documentos apresentados, conclui-se que foram saneadas as divergências relativas os registros das receitas do ICMS e do FUNDEB. Mas, conforme reconhecimento da própria defendente (fl. 153-TCE) houve incorreção na informação da receita do FPM do sistema APLIC.

Mantém-se a irregularidade, devido à divergência no registro da receita do FPM no sistema APLIC nos meses de janeiro e julho.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

Sr. Valdeci Rodrigues da Silva – Secretário de Finanças

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público e ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Foram constatadas despesas de multas e juros não autorizadas e ilegitimamente classificadas como despesa pública (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), no valor de R\$ R\$ 2.260,16 (42,32 UPFs/MT), relacionadas no Anexo VII – item 3.2, 1.

Síntese da defesa

O Sr. Valdeci Rodrigues da Silva – Secretário de Finanças, encaminhou à fl. 295-TCE um comprovante de depósito na conta “PREF MUNIC TESOIRO FPM” agência 0247-X, conta 6333-9, no Banco Brasil, no valor de R\$ 2.332,26 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), datado de 26/03/2013, a título de restituição das despesas com juros e multas.

Análise

A restituição do valor ilegitimamente classificado como despesa pública **não**

sana a irregularidade. Essa restituição é somente a antecipação do cumprimento de uma consequente ulterior determinação deste Tribunal em virtude da ocorrência da irregularidade.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

Sr. Ricardo Vinícius Silva Costa - Presidente Comissão de Licitação

7. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Constatou-se a cobrança da importância de R\$ 200,00 para retirada do edital da Tomada de Preços n. 01/2012 (Aquisição de combustíveis), valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica, contrariando o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993 – item 3.3, 6.

Síntese da defesa

Nas manifestações de defesa do Sr. Ricardo Vinícius Silva Costa - Presidente Comissão de Licitação, às fls. 138/145-TCE, foram acostados vários entendimentos sobre a irregularidade verificada, concluindo que não considerou exorbitante o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cobrado pelo edital completo, pois a taxa de cobrança pelo serviço prestado é proporcional ao “número de unidades de serviço público” oferecido e consumido. O preço apenas cobre as despesas com sua confecção.

Análise

O defendente apresentou suas ilações sem informar, nem mesmo o custo de reprodução do edital e anexos da tomada de preços nº 01/2012, cujo objeto foi aquisição de combustíveis (fl. 09-TCE). Com certeza não custaria o valor de R\$ 200,00.

Não somente um edital simples, mas até um edital que contenha projetos de engenharia pode ser fornecido em arquivos digitais sem nenhum custo, ou com um custo exíguo de um disco compacto (CD).

Pelos motivos expostos, **mantém-se a irregularidade.**

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno ainda não foram completamente implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 e – EB 02 – item 3.12, 3 (reincidente).

Síntese da defesa

Segundo a Sra. Elisandra Rodrigues de Moraes – Controladora Interna, os dados referentes aos percentuais encontrados pela equipe, conforme Anexo IX, que demonstra uma variação de implantação de 42% a 97%, refere-se aos dados de implantação informados até o mês de outubro/2012. Informa que até 31/12/2012 nas normas de rotinas e procedimentos de controle interno já estavam devidamente implantadas, conforme cópia do relatório do controle interno anexado e informação constante do Sistema APLIC do mês de dezembro/2012.

Análise

O último dia que a auditoria esteve *in loco* foi 19/10/2012. A informação final e conclusiva sobre o cronograma de implantação do sistema de controle interno – SCI (fl. 70-TCE) baseou-se nos informes APLIC apresentados até de dezembro/2012. Em 17/07/2013 consultou-se novamente no sistema APLIC as informações sobre a implantação do SCI. A situação encontrada foi a mesma informada à fl. 70-TCE.

Diante dessa situação inalterada, **mantém a irregularidade**, mas excluindo a responsabilização da Sra. Elisandra Rodrigues de Moraes – Controladora Interna, com fundamento na Orientação Normativa nº 03/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal.

Sr. Ilton Ferreira Barbosa – Gestor/Ordenador de Despesas

Sr. Gelmary Feijó de Magalhães – Responsável veículos da Educação

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Não se constatou controle dos custos de manutenção de veículos (controle de peças) de forma individualizada – item 3.10.

Síntese da defesa

Segundo a defesa Educação (fls. 94, 95 e 97-TCE) foram tomadas providências. Nesse exercício [entenda-se 2013] estão sendo controlados individualmente todos os custos de manutenção com veículos; que procurou sempre corrigir as falhas e administrar com obediência à legislação vigente.

Análise

A informação da auditoria refere-se aos atos de gestão ocorridos durante o exercício de 2012. Neste caso, as providências tomadas após o término do exercício em exame não sanam a irregularidade.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 24/07/2013.

Francisco Evaldo Ferreira Leal
Auditor Público Externo
(Assinado digitalmente)